



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CBW CARBONEW MADEIRA E CARVAO LTDA**

**CNPJ 38.077.759/0004-98**

**Fazenda SABÃO**

**PERÍODO**  
**21.06.2022 a 18.08.2022**



**LOCAL: Serranos/MG**  
**ATIVIDADE: CARVÃO**

**VOLUME 1/1**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**SUMÁRIO**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>EQUIPE .....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>DO RELATÓRIO .....</b>  | <b>5</b>  |
| <b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>  | <b>5</b>  |
| <b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>                              | <b>7</b>  |
| <b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>                     | <b>9</b>  |
| <b>6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>                              | <b>9</b>  |
| <b>7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE<br/>ESCRAVO .....</b> | <b>10</b> |
| <b>8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>                                       | <b>21</b> |
| 8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro.....                    | 21        |
| 8.2. FGTS .....  | 21        |
| <b>9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....</b>                   | <b>22</b> |
| 9.1. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR .....           | 22        |
| 9.2. Irregularidade nos exames médicos .....                                       | 29        |
| 9.3. Primeiros socorros .....  | 30        |
| 9.4. Fornecimento gratuito de EPI .....  | 30        |
| 9.5. Condições ergonômicas .....   | 31        |
| 9.6. Não ofertar nas frentes de trabalho locais de refeição.....                   | 32        |
| 9.7. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho .....                          | 32        |
| 9.8. Falta de treinamento para trabalhador manusear cargas .....                   | 32        |
| 9.9. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores .....                   | 33        |
| 9.10. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal .....                   | 33        |
| 9.11. Alojamento em desacordo com a NR-31 .....                                    | 34        |
| <b>10. CONCLUSÃO .....</b>   | <b>35</b> |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**ANEXOS**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>I. Notificação para Apresentação de Documentos</b>                        | <b>38</b> |
| <b>II. Notificação de caracterização de trabalho análogo ao de escravo</b>   | <b>40</b> |
| <b>III. CNPJ Fazenda Sabão</b>   | <b>42</b> |
| <b>IV. Comprovante de Inscrição Estadual</b>                                 | <b>44</b> |
| <b>V. Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão</b> | <b>46</b> |
| <b>VI. Contrato de parceria Carbonew e Everest</b>                           | <b>52</b> |
| <b>VII. Termos de Declaração</b>   | <b>61</b> |
| <b>VIII. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho</b>                      | <b>75</b> |
| <b>IX. Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR</b>          | <b>85</b> |
| <b>X. Relação de Autos de Infração Lavrados</b>                              | <b>89</b> |
| <b>XI. Autos de Infração Lavrados</b>  | <b>91</b> |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[Redacted]

**Coordenador**

[Redacted]

(participou na segunda semana de 28 a 30/06/2022)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[Redacted]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[Redacted]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1.1. EMPREGADOR:** CBW CARBONEW MADEIRA E CARVAO LTDA

**CNPJ:**38.077.759/0004-98

**CNAE:** 0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):**

I. FAZENDA SABÃO

Zona Rural de SERRANOS/MG

Coordenadas Geográficas: 21º46'19"S, 44º30'48"W

**ENDEREÇO RFB:**

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

|  |              |
|--|--------------|
| Empregados alcançados                                  | <b>11</b>    |
| Registrados durante ação fiscal                        | <b>09</b>    |
| Empregados em condição análoga à de escravo            | <b>03</b>    |
| Resgatados - total                                     | <b>03</b>    |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal             | 00           |
| Mulheres (resgatadas)                                  | 00           |
| Adolescentes (menores de 16 anos)                      | 00           |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos)                      | 00           |
| Trabalhadores estrangeiros                             | 00           |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal  | 00           |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados                  | 00           |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas     | 00           |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)   | 00           |
| Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00           |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado       | <b>03</b>    |
| Valor bruto das rescisões e salários atrasados         | R\$15.930,33 |
| Valor líquido recebido                                 | R\$15.930,33 |
| FGTS recolhido   |              |
| FGTS notificado  |              |
| Valor Dano Moral Individual                            | 00           |
| Valor/passagem e alimentação de retorno                | 00           |
| Número de Autos de Infração lavrados                   | <b>12</b>    |
| Termos de Apreensão de documentos                      | 00           |
| Termos de Interdição Lavrados                          | 00           |
| Termos de Suspensão de Interdição                      | 00           |
| Prisões efetuadas                                      | 00           |
| Constatado tráfico de pessoas                          | <b>NÃO</b>   |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

| <b>N.</b> | <b>NÚMERO AI</b> | <b>EMENTA</b> | <b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>  | <b>CAPITULAÇÃO</b>   |
|-----------|------------------|---------------|---|--|
| <b>1</b>  | 223583880        | 0017272       | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.   | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.  |
| <b>2</b>  | 223663506        | 0017744       | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.   | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.   |
| <b>3</b>  | 223676578        | 1318241       | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   |
| <b>4</b>  | 223676586        | 1318349       | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| <b>5</b>  | 223676594        | 1318365       | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| <b>N.</b> | <b>NÚMERO AI</b> | <b>EMENTA</b> | <b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>  | <b>CAPITULAÇÃO</b>  |
|-----------|------------------|---------------|---|---|
| <b>6</b>  | 223675997        | 1318667       | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.                                  |
| <b>7</b>  | 223676608        | 131992-2      | Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.                                |
| <b>8</b>  | 223675989        | 231080-5      | Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.            | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020                               |
| <b>9</b>  | 223676632        | 2310775       | Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.            | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.                               |
| <b>10</b> | 223676667        | 2310201       | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.                  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.                               |
| <b>11</b> | 223676624        | 2310325       | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020 |





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| N  | NÚMERO AI | EMENTA  | DESCRIÇÃO DA EMENTA  | CAPITULAÇÃO   |
|----|-----------|---------|--|---|
| 12 | 223676004 | 1319159 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento da Gerência do Trabalho em Juiz de Fora, com o apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG realizou-se ações fiscais rurais para combater irregularidades em carvoarias do Sul e Sudoeste de Minas, que resultou em inspeção do trabalho na Fazenda Sabão localizada no município de Serranos/MG.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Fazenda Sabão localizada na zona rural de Serranos/MG com exploração de eucalipto, em território que se estende por mais de 282 ha, havendo uma carvoaria, com uma bateria composta de 26 fornos ativos, que se localiza nas imediações das Coordenadas Geográficas: 21°46'19"S, 44°30'48"W

#### 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho de carvoaria, havendo inspeção da Fazenda Sabão, por equipe de 6 Auditores Fiscais do Trabalho, com a participação da Polícia Rodoviária Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Juiz de Fora/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural de Serranos, distante cerca de 150Km, nos dias 21/06/2022 e 22/06/2022,

Nas frentes de trabalho (carvoarias e plantações) foram realizadas as identificações dos trabalhadores e tomados os procedimentos devidos para afastar os três trabalhadores que estavam na lida direta com os fornos da carvoaria. Também foram colhidas as informações necessárias para que fosse providenciada a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado envolvendo 3 trabalhadores. Foi realizada, ainda, inspeção no alojamento disponibilizado pela empresa.

Na data do retorno da notificada, no dia 23/06/2022, na GRTb em Juiz de fora compareceram pela CBW CARBONEW MADEIRA E CARVAO LTDA os sócios [REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na manhã do dia 28/06/2022, foram efetivadas as rescisões contratuais dos empregados resgatados da condição análoga à de escravos e emitidos os Requerimentos de Seguro Desemprego.

Lavrados os respectivos autos de infração e remetidos para o endereço de correspondência.

Em 15/08/2022 foi realizada pesquisa no sistema FGC da CAIXA pelo CPF ou nome dos trabalhadores e não constou qualquer depósito fundiário dos contratos de trabalho encerrados em 21/06/2022. Em 16/08/2022 a empresa foi notificada a regularizar os recolhimentos, tendo sido concedido prazo até dia 24/08/2022, data posterior à elaboração deste relatório. Caso a empresa deixe de efetuar os recolhimentos, será lavrada a respectiva NDFC.

## **7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Realizou-se inspeção física em duas baterias de fornos de produção de carvão de floresta plantada da Fazenda Sabão, sendo que uma bateria de fornos é denominada de Everest, com 13 fornos ativos e a outra de [REDACTED] composta de 17 fornos ativos. A Fazenda Sabão está localizada na Zona Rural de Serranos/MG, Coordenadas Geográficas: 21°46'19"S, 44°30'48"W, com 3 (três) trabalhadores em atividade direta nas baterias de fornos de carvão, além de outros 8 (oito) trabalhadores envolvidos com corte, transporte de lenha, tratorista, apontador, motorista de Kombi, além do administrador. O carvoeiro e carbonizador, este último também realizava tarefas de carvoeiro, como enchimento de fornos com madeira, estavam expostos em frente de trabalho que não oferecia condições dignas de trabalho.

Após inspeção na frente de trabalho, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 3 (três) trabalhadores na lida direta do carvoejamento estavam submetidos à condição análoga à de escravo.

### **DA EXPLORAÇÃO DO CARVOEJAMENTO**

O empregador utilizava-se de contrato de parceria, produção e venda de carvão vegetal de floresta plantada, datado de 31 de agosto de 2020, com validade de 3 anos, tendo entre suas atribuições o corte, transporte, produção e venda do carvão, sendo esta última com a anuência do parceiro. Após inspeção nas frentes de trabalho, alojamento, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 3 (três) trabalhadores, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme minuciosamente descrito no auto de infração de n.º 22.358.388-0, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia de inspeção do trabalho na carvoaria, 21 de junho de 2022, constatou-se que estavam em atividade laboral para a produção de carvão um total de 11 trabalhadores, sendo 1 carbonizador, que também realizava atividades de carvoeiro, de enchimento de forno, 2 forneiros, que enchiam e esvaziavam fornos, 2 puxadores de lenha, 1 encarregado, 1 motorista de Kombi, 2 tratoristas, que revezavam na direção do trator e de ajudante, 2 cortadores de lenha. Quase todos na total informalidade (2 eram registrados).

Verificou-se, no caso, a presença de todos os pressupostos da relação de emprego conforme descrito e fundamentado no auto de infração de n.º 22.366.350-6.

#### DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer.

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, quedas de toras), queimaduras com o manuseio do carvão quente extraído dos fornos.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como: botinas de couro, perneiras, calça, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

No caso em questão houve fornecimento apenas de botinas, luvas e máscara, sendo que a botina do carbonizador no dia da inspeção estava bastante deteriorada com diversas aberturas, assim comprovou-se a insuficiência dos equipamentos de proteção individual, conforme verificação "in loco".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA**

Não são adotadas medidas de proteção coletiva, administrativas ou de proteção individual conforme descrito acima. Não são avaliados os riscos das atividades nem propostas quaisquer ações preventivas. O programa de segurança e saúde previsto na legislação – o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR não foi elaborado. Nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde foi contratado para prestar serviços nesse campo de atuação. Pelo observado nos locais de trabalho, pelas entrevistas realizadas com trabalhadores, é alto o risco de desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho e de acidentes de natureza e gravidade diversas.



***Toras de madeira pesando entre 30 a 50 kg para enchimento dos fornos***

**DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO**

Nenhum tipo de exame médico foi providenciado pelo empregador, nem clínico nem complementar. A legislação prevê a realização de exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho quando de afastamentos mais prolongados e de mudança de riscos ocupacionais. Esses exames consistem em avaliações clínicas e, quando cabíveis, exames



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

complementares para avaliar a condição de saúde do trabalhador. No caso em foco, nenhum trabalhador foi submetido a qualquer tipo de exame médico.

**DO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS**

A atividade desenvolvida em carvoarias, pela sua natureza envolve riscos significativos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado na frente de trabalho onde funcionam os fornos da carvoaria alvos da ação fiscal realizada.

**DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO**

Constatou-se que a carvoaria não tinha estrutura de área de vivência, necessitando os obreiros se alimentarem improvisadamente no local. Além disso, as necessidades fisiológicas eram realizadas “no mato”, e os trabalhadores traziam água em garrafa térmica de casa. Caso necessitassem de reposição, deslocavam-se até um riacho próximo à frente de trabalho para reabastecer (riacho este, completamente contaminado).



***Local onde os trabalhadores tomavam suas refeições na carvoaria***



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



***Riacho onde os trabalhadores faziam a reposição da água para consumo próprio***

Há risco de rolamento das toras de madeira de eucaliptos, que chegam a pesar entre 30 a 50kg, sendo necessário muito esforço físico para encher os fornos.

Com baterias que somam de 30 fornos ativos, exala-se muita fumaça e dependendo do vento os trabalhadores no local inalam muita desta fumaça tóxica. Com equipamentos de proteção individual precários os prejuízos para a segurança e saúde dos trabalhadores ficam agravadas.

São esclarecedoras das condições de trabalho impostas, as informações contidas nas declarações prestados pelos trabalhadores. Vejamos:

1) [REDAZIDA] – Carvoeiro, declaração tomada a termo no dia 21-06-2022: "... QUE na frente de trabalho não tem banheiro, nem local para refeição; QUE para trabalhar eles forneceram apenas botina e luva, além de máscara com filtro; QUE a máscara não consegue proteger completamente da fumaça, quando do esvaziamento do forno; QUE não houve reembolso do valor gasto no trajeto Maranhão – São Vicente de Minas; QUE não existe material de primeiros socorros, seja na frente de trabalho ou no alojamento; QUE com o declarante não teve nenhum acidente, mas com o [REDAZIDA] que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

teve uma tora que esmagou o polegar dele, mas não teve nenhum atendimento ou afastamento do trabalho; QUE lembra que ele trabalhou alguns dias com o dedo inchado; QUE nos dois primeiros meses recebeu R\$ 800,00 e R\$ 900,00 e depois recebeu acima de R\$ 1.100,00, mas nunca recebeu 13º salário; QUE antes a empresa estava estruturada na denominação Ouro Negro e Carbonew e depois elas separaram; QUE chegou a realizar exame médico admissional na Ouro Negro, mas nunca foi registrado; QUE nunca assinou nenhum recibo de salário; QUE no alojamento nunca teve filtro e sempre bebeu água da torneira; QUE traz água da torneira em garrafa térmica, a qual pegou no alojamento; QUE acabando a água na frente de trabalho não tem reposição de água, sendo que acabando a água e ficando com sede já pegou água no rio, que fica 40m da carvoaria; QUE a água do rio é bem suja, mas para matar a sede é o jeito...".

2) [REDACTED] – carbonizador, declaração tomada a termo em 21/06/2022: "QUE ainda não recebeu nenhum EPI, mas [REDACTED] disse que ele iria ganhar. QUE ainda não conheceu [REDACTED] Que sai para trabalhar às 5:30h da manhã e quem busca é o [REDACTED] e QUE ele chega nos fornos, olha os fornos, deixa tudo organizado e o [REDACTED] o leva para a outra área de fornos. QUE [REDACTED] traz o marmitex e ele almoça entre 11:00h e 11:30h e em seguida continua o trabalho. QUE não há local para tomar refeições e não há banheiro, que usa o mato. (...) QUE o carbonizador tem que trabalhar todos os dias e que ainda não teve dia de folga. (...) QUE para aumentar o salário combinou com [REDACTED] de tirar o carvão do forno e que o valor é de R\$30,00 (trinta reais) por forno. QUE até hoje esvaziou 10 fornos e encheu 1. QUE encher o forno é R\$45,00 (quarenta e cinco) reais".

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos obreiros, verificou-se a contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos trabalhadores em total informalidade. O anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual, conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

#### DO ALOJAMENTO

Durante a inspeção realizada no dia 21/06/2022 constatou-se que a casa utilizada como alojamento dos obreiros, localizada na [REDACTED] Seritinga/MG, não atendia ao disposto no item 31.17.6.11 da Norma Regulamentadora - NR 31, eis que 1) o local em questão não possuía camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, pois havia um colchão colocado diretamente sobre o piso "frio" de um dos três quartos existentes no imóvel; 2) os colchões utilizados não eram certificados pelo INMETRO; 3) não eram disponibilizados armários com

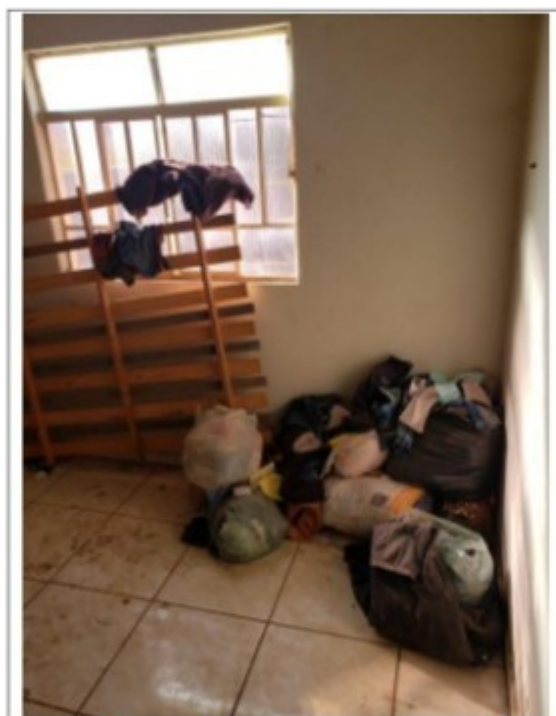


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

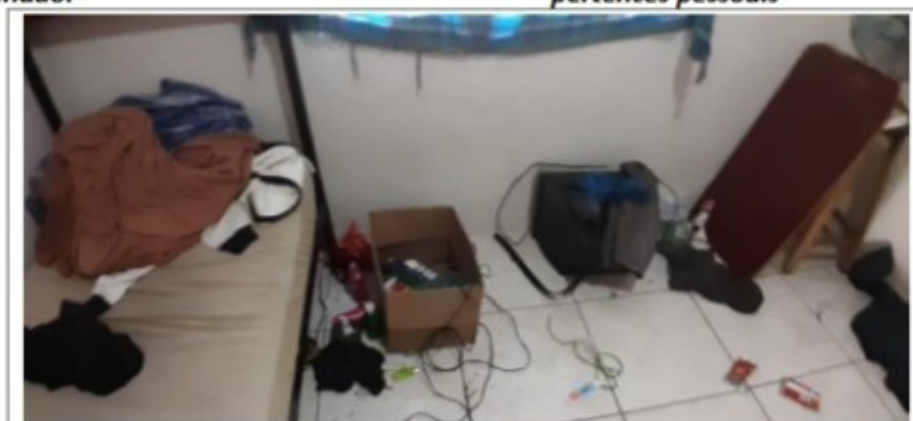
compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores; 4) não havia em todos os cômodos do local recipientes para coleta de lixo; 5) não eram fornecidas roupas de cama adequadas às condições climáticas da região (temperatura ambiente baixa, considerando que a ação fiscal ocorreu durante o inverno). Ressalta-se ainda que, conforme relatos dos trabalhadores, os cobertores encontrados no alojamento eram providenciados pelos próprios obreiros.



*Quarto em que estava alojado um trabalhador*



*Inexistência de local para a guarda de pertences pessoais*



*Inexistência no alojamento de local para a guarda de pertences pessoais*

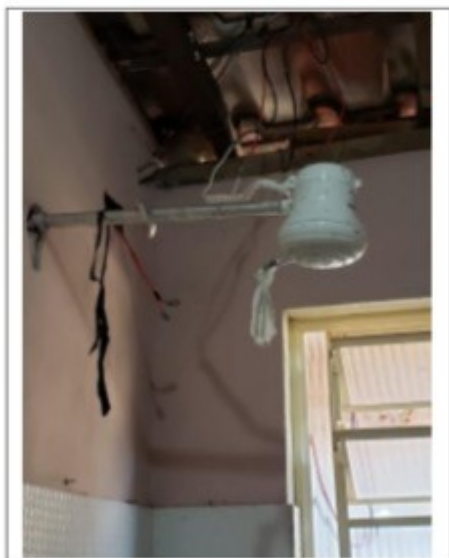
Ainda, as instalações sanitárias do referido alojamento não atendiam às exigências descritas no subitem 31.17.3 (e seus subitens) da mesma NR-31, eis que o único banheiro onde se encontrava a bacia sanitária e o chuveiro não eram mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene, o compartimento destinado ao chuveiro não possuía suportes para sabonete e para toalha, bem como a água para banho era disponibilizada



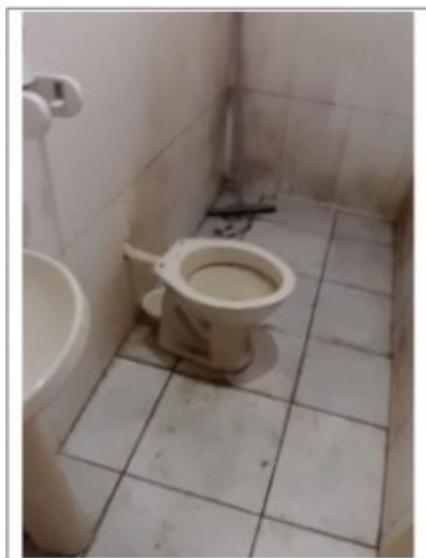


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

com temperatura em desconformidade com os usos e costumes da região (temperatura ambiente baixa, considerando que a ação fiscal ocorreu durante o inverno), pois o chuveiro encontrado no local não aquecia a água do banho.

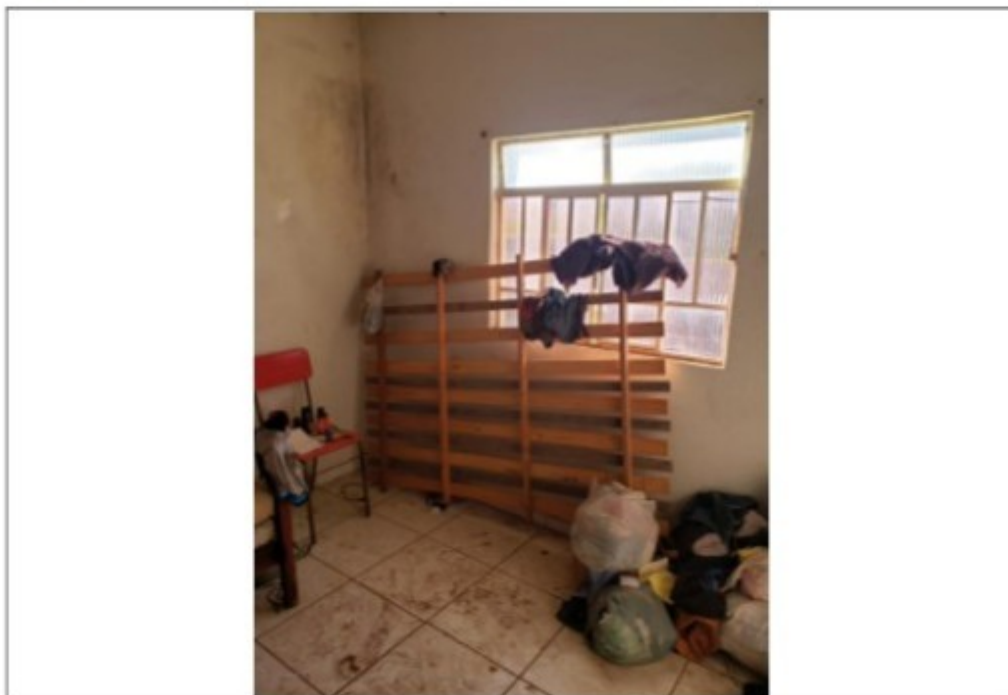


***Chuveiro (com defeito) existente na instalação sanitária***



***Instalação sanitária***

Ademais, TODOS os ambientes do imóvel utilizado como ALOJAMENTO foram encontrados com excesso de sujidades, principalmente nos pisos dos cômodos, bem como com fortes odores desagradáveis, o que demonstrou a TOTAL falta de cuidados e manutenção das condições mínimas de higiene e dignidade aos trabalhadores.

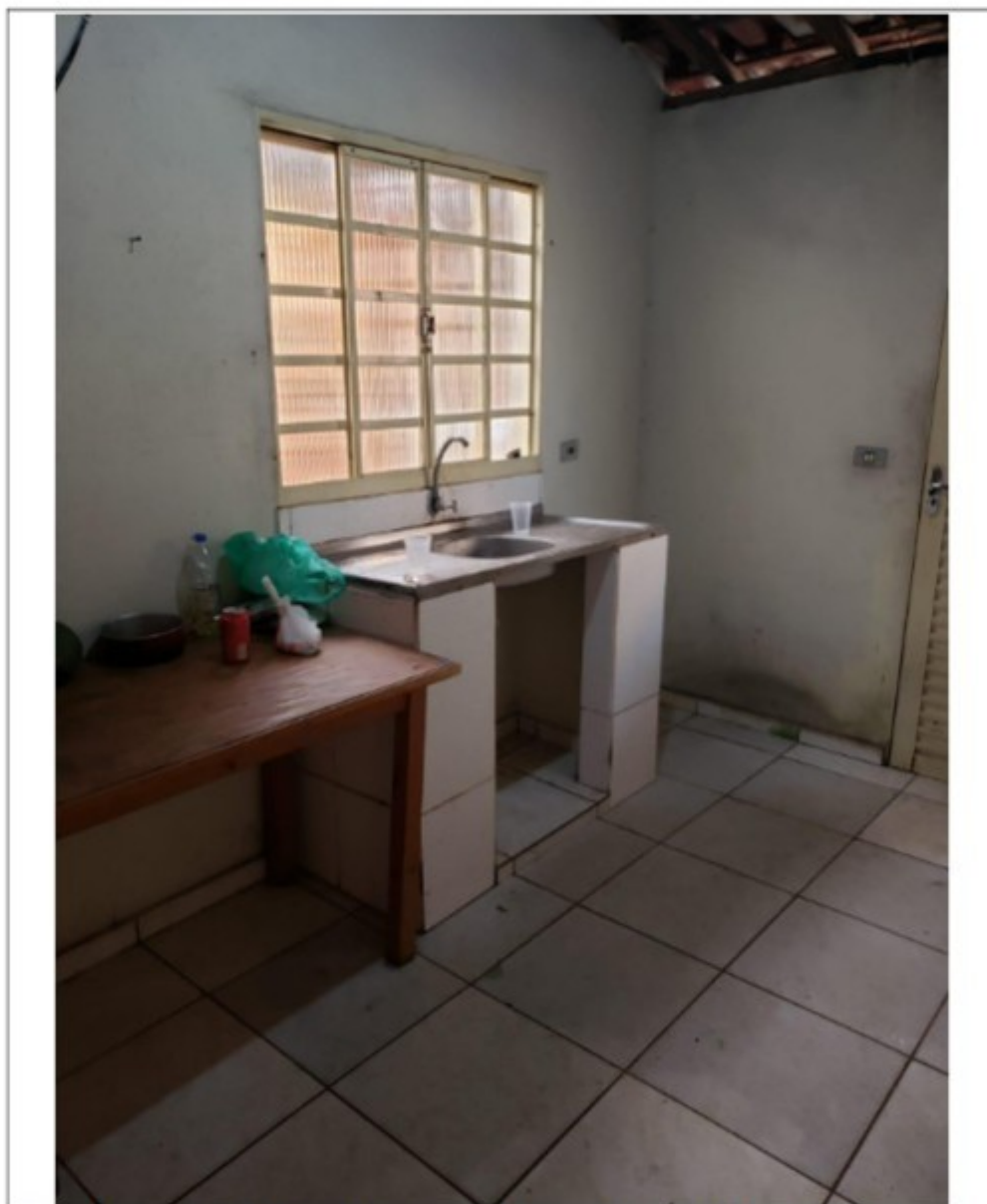


***Condição de conservação e limpeza do alojamento***



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Por fim, cumpre salientar que no alojamento o local para refeição dos trabalhadores (copa-cozinha do imóvel em questão) não atendia às exigências descritas no subitem 31.17.4 (e seus subitens) da NR-31, eis que não possuía condições de higiene e conforto, não tinha capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente (pois sequer havia mesa, assentos, bancos ou cadeiras no local), não havia recipientes para lixo, com tampas, não existiam quaisquer dispositivos para guarda e conservação de refeições/alimentos em condições higiênicas (não havia geladeira), não havia fogão, nem talheres ou copos à disposição dos empregados.



***Local para refeição do alojamento (desprovido de fogão, geladeira, assentos)***

Estavam alojados no imóvel acima descrito na data de inspeção do local os obreiros



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

estivera alojado nesse mesmo imóvel anteriormente, mas na data da inspeção já encontrava-se residindo em outro local.

As informações contidas nas declarações prestados pelos trabalhadores demonstram a situação constatada nos alojamentos:

1) [REDACTED] – Carvoeiro, declaração tomada a termo no dia 21-06-2022: "... QUE no alojamento só tinha cama beliche, com colchão e sem roupa de cama; QUE não passou frio, pois comprou coberta para dormir; QUE nunca forneceram papel higiênico; QUE o primeiro alojamento era bem pior do que o atual, que o anterior ficava próximo da lotérica; QUE tinha chuveiro, mas não esquentava muito, sendo que no alojamento atual é só água fria; QUE faz apenas 3 (três) meses que mudou para o novo alojamento, QUE por um bom tempo ficou alojado na sala do primeiro alojamento, dormindo no chão e apenas com um colchão; QUE somente teve cama quando outros trabalhadores foram embora e levou o beliche para a sala; QUE sempre a manutenção do alojamento foi realizada pelos trabalhadores, além de arcarem com os produtos de limpeza; QUE no novo alojamento não tem lugar apropriado para lavar roupa; QUE armário nunca teve para guardar os pertences pessoais, tudo fica na mala, debaixo da cama (...) QUE considera a coisa mais grave é não ter banho quente para tomar banho, principalmente com o tempo esfriando; QUE já teve vezes que deixou de tomar banho e dormiu sujo por preguiça de tomar banho frio".

2) [REDACTED] – carbonizador, declaração tomada a termo em 21/06/2022: "QUE no alojamento só estão ele e o [REDACTED] e que cada um fica em um quarto. QUE no quarto tem cama com colchão, que não tem armário e que deixa suas roupas e pertences na mochila. QUE não tem traveseiro, que o lençol e o cobertor foram comprados por ele. QUE tem um banheiro, que a água do banho é fria, que comprou toalha de banho (...) QUE ele e [REDACTED] é que limpam o alojamento e que esses dias só passaram pano molhado porque não tem produto QUE ainda não lavou roupa porque está esperando o pagamento para comprar os produtos. QUE comprou papel higiênico. (...) QUE 18:30h pega o jantar no restaurante e leva o marmitex para o alojamento e que usa a sua colher e o seu copo, comprados por ele. QUE no alojamento não tem geladeira nem fogão e que tem que comprar tudo pronto (biscoito, bolacha)".

### CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)" (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição de 3 (três) obreiros à precária forma de contratação e às condições degradantes na frente de trabalho, sem a devida formalização da relação de emprego, sem fornecimento das mínimas condições de trabalho, em especial o não fornecimento adequado de equipamento de proteção individual em uma atividade com diversos riscos, resultou na agressão da pessoa dos obreiros, roubando-lhes a dignidade, sendo cabal a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º); na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadoras n.º 31 e na Instrução Normativa n.º. 02, de 08/11/2021.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificaram-se os seguintes indicadores de submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, referido no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 02 de 08 de novembro de 2021:

"(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 3 (três) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

O empregador deveria ter oferecido trabalho decente aos obreiros e não o fez.

## **8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro**

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte), conforme demonstrado no auto de infração de n.º 22.366.350-6.

### **8.2. FGTS**

O empregador foi notificado a realizar os recolhimentos de FGTS até o dia 24/08/2022. Caso não regularize, será lavrada a respectiva notificação de débito do fundo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de garantia, como também serão lavrados os autos de infração correspondentes, seja por falta do recolhimento das verbas rescisórias que incidem o FGTS e da multa de 40%, como sobre o valor do FGTS devido.

## **9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **9.1. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR**

Constatou-se que a carvoaria está localizada em um local plano, escolhido por exigência do processo em meio à mata, formatada por fileiras de fornos semelhantes a iglus envolvidos pela fumaça, cujo cheiro forte faz arder os olhos e impregna tudo e todos ao redor. Pilhas de madeira esperam a vez de ir para o forno ao lado de montes de carvão, às vezes, ainda fumegantes.

A maneira pela qual os carvoeiros organizam o trabalho é variável: as principais funções no processo são as de forneiro-carvoeiro e de carbonizador-barrelador.

O processo da produção do carvão oriundo de mata plantada, compreende seis fases principais, que podem ser desdobradas em etapas ou subfases. A rigor, o plantio e o cultivo do eucalipto também devem ser considerados como fases do processo; todavia, não serão detalhados por ora, pois, naquele momento, não estavam sendo processados na unidade produtora (fazenda Sabão).

#### **CORTE E TRANSPORTE DA MADEIRA**

De modo esquemático, o processo de produção de carvão se inicia com o corte da madeira da mata plantada de eucalipto, utilizando ferramentas manuais como foice e machado, para aparar da madeira, e mecânicas, como a motosserra, para derrubar e serrar os troncos. Cortada a lenha, ela é "leirada", ou seja, os galhos são retirados deixando os troncos roliços e dispostos para secar e, assim, diminuir o seu peso. Após um intervalo de dias, a lenha é "embaçada", formando feixes, e transportada de trator até próximo ao forno e ali é armazenada em pilhas.

#### **ABASTECIMENTO OU ENCHIMENTO DO FORNO**

Para o abastecimento do forno, o trabalhador executa as seguintes atividades:

- (a) preparo do forno;
- (b) transporte manual da madeira estocada na área externa até a porta do forno;
- (c) transporte manual da madeira da porta do forno até o seu interior;
- (d) enchimento do forno, organizando cuidadosamente as madeiras e;
- (e) fechamento do forno.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No preparo do forno, o trabalhador limpa o seu interior, retirando completamente o carvão produzido no processo anterior, utilizando garfo, pá, enxada, rastelo e rodo. A seguir, geralmente ele dispõe folhas secas pelo chão, preparando uma espécie de "tapete", para diminuir as perdas de calor para o solo. Continuando, as peças de madeira que estão estocadas na parte externa do forno são transportadas manualmente e deixadas perto da abertura ou "boca" do forno. Uma vez preenchida a abertura do forno, recomeça o transporte manual da madeira para o seu interior. Dessa forma, o trabalhador transporta a mesma peça de madeira duas vezes.

A produtividade do forno depende do processo de enchimento. Se a carga é mal executada, a produção será menor do que a capacidade do forno, acarretando prejuízo.

Durante a operação de enchimento do forno, o trabalhador assume posturas penosas. Ele sobe e permanece sobre a pilha de toras de madeira e as lança ao solo, o mais próximo possível da entrada do forno. À medida que o processo avança, e a "pilha" de madeira diminui, a retirada de uma "tora" faz com que as outras rolem pelo solo, aumentando o risco de acidentes. O empilhamento das "toras" na entrada do forno não é aleatório. Existe uma seleção cuidadosa delas, e sua disposição é feita de modo a aproximá-las do espaço do forno que será preenchido naquele momento. O empilhamento prossegue até uma altura tal que permite apenas a passagem do trabalhador da área externa para o interior do forno.

Pela segunda vez, as "toras" são transportadas manualmente pelo trabalhador, respeitando uma organização minuciosa das madeiras, dispostas de forma centrípeta, ou seja, o espaço próximo às paredes é preenchido primeiro, avançando para o centro do forno. Uma vez no centro, a disposição obedecerá a outro padrão: da parte interna para a externa, no sentido da porta. Como o forno possui o formato de uma "oca", o trabalhador dispõe as "toras" em posição vertical para, em seguida, fazer o chamado "chapéu" do forno, colocando as "toras" de menor dimensão em sentido horizontal, sobre aquelas postas em sentido vertical. Este modo operatório tem o objetivo de garantir a qualidade do carvão exigida pelas siderúrgicas, que depende da combustão. Durante a observação sistemática realizada, o trabalhador transportou a madeira para a entrada do forno e em seguida para o interior do mesmo, várias vezes, até que o forno estivesse completamente abastecido.

#### PROCESSO PENOSO

A operação de abastecimento do forno apresenta exigências físicas e cognitivas para o trabalhador. As exigências físicas decorrem das condições de trabalho e do esforço muscular despendido. Os deslocamentos são numerosos e exigem movimentos coordenados dos membros superiores e inferiores; posturas penosas, com torção e flexão do tronco; movimentos repetitivos e uso de força para o transporte manual da carga. É importante destacar que o esforço físico se dá em condições de desconforto térmico, devido ao calor radiado dos fornos que compõem as baterias de "iglus."

Em média o trabalhador despende em média 40 minutos para preencher um forno, transportando cerca de 5000 kg a 7000 kg, dependendo do volume de cada forno. O



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

enchimento do forno é realizado em dois ciclos caracterizados pelo transporte da madeira até a porta e, a seguir, desta para o interior, transportando a mesma madeira duas vezes.

#### ABASTECIMENTO DO FORNO

Os trabalhadores sabem como fazer, ainda que não conheçam as propriedades físico-químicas da combustão. Este "saber-fazer", expressão traduzida do francês "savoir-faire", é constituído por um conjunto de percepções, astúcias e truques adquiridos na prática, no aprender-fazendo. O trabalhador não possui conhecimentos formalizados e sistematizados, mas "incorpora" competências, não facilmente verbalizáveis, que ele mobiliza diante da variação das situações.

Entre as exigências cognitivas para a realização do abastecimento do forno está, por exemplo, o conhecimento específico sobre a disposição das "toras" no seu interior. Durante o transporte das "toras" da parte externa para a porta do forno, o trabalhador as seleciona de acordo com o espaço do forno que está sendo preenchido. Ele se orienta no espaço e no tempo, fazendo um planejamento que se expressa nas características das "toras" que são escolhidas.

No curso da atividade é preciso separar aquelas mais curtas e mais largas para o "chapéu" do forno, deixando as mais compridas e estreitas para a base. Esta seleção é feita para preencher corretamente o forno, impedindo que haja espaços livres entre uma "tora" e outra, o que leva a uma super combustão da madeira e interfere na qualidade do carvão. Existe um planejamento da ação para a seleção e disposição da "tora" mais adequada a um determinado lugar no forno, evitando a perda de calor e garantindo a qualidade do carvão. Finalizando, o forneiro atea o fogo através de uma pequena abertura na porta, deixada especialmente para este fim, fechando o forno com tijolos e barrela, uma mistura aquosa de terra vermelha e água.

#### CARBONIZAÇÃO

A queima ou combustão da madeira dura geralmente dias. Durante o cozimento da madeira, o carbonizador supervisiona o processo, no mínimo de hora em hora. Através da liberação e oclusão dos orifícios do forno, denominados em várias regiões como "tatus" e "baianas", controla a entrada de oxigênio, e dessa forma, a intensidade da combustão. Segundo os trabalhadores, esta operação é importante para garantir a qualidade do carvão. Para isso, consideram índices e parâmetros construídos na prática, como a cor e o volume de fumaça que sai pelos orifícios do forno. A fumaça de cor azul indica a conclusão do processo de cozimento da madeira. O principal cuidado do carbonizador é impedir que o forno "embale", produzindo um superaquecimento capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a abóbada do forno, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga, arriamento da carga.

Os carbonizadores consideram o seu cargo como "de confiança", a função mais especializada, profissionalizada e de maior prestígio na atividade carvoeira, tanto que possuem a melhor remuneração. É uma tarefa penosa, vista por alguns trabalhadores





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como a "pior função" no carvão, por implicar, em tese, trabalho até mesmo o noturno, já que o forno funciona ininterruptamente.

O barrelador tem a função de "sufocar" o forno, com o auxílio da barrela lançada sobre o forno para impedir a entrada de ar através de pequenas frestas e aberturas, que alimentam a combustão. Desta forma o forno é desligado e resfriado. O barrelador deve repetir este procedimento até que o fogo se extinga.

#### ESVAZIAMENTO DO FORNO OU RETIRADA DO CARVÃO

Após o reconhecimento do "bom momento" e interrompida a combustão, o forno é deixado para esfriar, sendo então aberto e esvaziado. Os procedimentos adotados pelo trabalhador para a retirada do carvão são os seguintes:

- (a) quebra da parede do forno, no mesmo local onde foi fechado, para abri-lo;
- (b) transferência do carvão da parte interna para a "grade" colocada na porta do forno;
- (c) transporte da "grade" contendo o carvão, da porta do forno para a área externa, e derramamento deste no solo.

Dependendo do ponto de "cozimento" do carvão, os trabalhadores lançam água sobre ele, para acelerar o processo de esfriamento e impedir a perda do produto. A tarefa é feita manualmente. Com a ajuda de um "garfo", que pesa cerca de quatro quilos, o trabalhador retira o carvão do forno, despejando-o na grade. Em seguida o transporta até uma área situada cerca de dois a três metros da porta do forno, e o despeja na terra para permitir o resfriamento e facilitar o transporte.

#### EXPOSIÇÃO A ALTAS TEMPERATURAS

A literatura e a análise da atividade mostram que a retirada do carvão é a fase mais crítica no que se refere à exposição a altas temperaturas e aos gases originados na combustão da madeira, sob exigência de esforços físicos importantes. Além disso, estão presentes riscos de acidentes como queimaduras. Em algumas situações, dependendo da urgência do pedido, do estado do "cozimento da madeira", ou das exigências de qualidade do produto, o carvão é retirado ainda aquecido, aumentando a sobrecarga térmica e o risco de queimaduras corporais.

A atividade de esvaziamento do forno apresenta exigências físicas e cognitivas importantes. São necessários movimentos repetidos, com a pá ou o garfo, e adoção de posturas de flexão do tronco e suporte de cargas. A repetitividade da tarefa e as condições climáticas e de conforto desfavoráveis contribuem para a penosidade. A exposição combinada, ambiental e ocupacional, ao calor ou às altas temperaturas é significativa. O calor emitido para o meio ambiente de trabalho pelos fornos, no processo de carbonização da madeira, interage com o calor natural, variável de região para região e das estações climáticas e o calor corporal interno, ou seja, os deslocamentos numerosos e fatigantes levam ao aumento do metabolismo corporal e, como decorrência, ao aumento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

da produção interna de calor, explicando a intensa sudorese observada nos trabalhadores, durante a realização do trabalho.

Sobrecarga térmica na produção do carvão, em que o problema sobressai tanto na observação direta quanto na fala dos trabalhadores, gripes e resfriados são frequentes são atribuídos pelos trabalhadores à exposição às diferenças de temperatura elevada, próximo aos fornos, e baixa, no ambiente, dependendo da época do ano e região.

A etapa de resfriamento do carvão exige um controle atento porque este pode entrar em combustão espontânea, causando a perda do produto. O carvão resfriado no caso em tela é colocado no caminhão para ser transportado e comercializado.

Os trabalhadores envolvidos no corte, transporte e produção de carvão vegetal relataram, ser a atividade de esvaziamento dos fornos a pior tarefa do processo, recusada por muitos dos trabalhadores. Os trabalhadores consideram o "pior no trabalho com o carvão", por conta do esforço físico, seguido pela temperatura dentro do forno e por fim, pela poeira de carvão.

No caso auditado, o carvão estava sendo destinado a empresas siderúrgicas. Na opinião dos especialistas, o carvão ideal para indústria siderúrgica apresenta as seguintes características: 72% de carbono fixo, 5% de umidade e resistência mecânica, gerando o mínimo possível de "finos". Tal especificação técnica, exige que o carvão seja "carbonizado" por inteiro, garantindo suas propriedades de resistência. É necessário que o trabalhador conheça, analise e interprete os sinais da combustão da madeira; reconheça o carvão de boa qualidade, consoante critérios informais como aspecto e cor, elimine a madeira que não cozinhou ou "tiço"; retire o carvão com a ajuda da pá para evitar quebra desnecessária e avalie a necessidade de umedecer o carvão, bem como o momento para fazê-lo.

No conjunto, pode-se afirmar que, apesar da aparente simplicidade, cada uma das etapas do processo tem embutido um "saber fazer" essencial para garantir a qualidade do carvão e uma série de riscos ocupacionais capazes de influenciar de forma negativa na saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos no processo.

Considerando o aspecto de SST – Segurança e Saúde do trabalho, a auditoria fiscal do trabalho avaliou as condições de segurança e saúde ocupacionais existentes no processo em tela.

A carga de trabalho decorre das possibilidades que o sujeito/agente trabalhador terá, de acordo com as suas características individuais e aquelas da organização produtiva, para evitar a intensidade e a duração da exposição à nocividade das situações laborais, com repercussões importantes sobre suas condições de saúde e segurança.

#### RISCOS POTENCIAIS

Também estão presentes os problemas de saúde relacionados com o trabalho, identificados na elaboração do Mapa de Risco na Produção do Carvão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os riscos potenciais de traumatismos e picadas por animais peçonhentos, sobretudo cobras, escorpiões e aranhas estão presentes em todas as fases do processo.

O uso da motosserra, pode gerar danos: além de ferimentos e traumatismos de gravidade variável, pode causar a perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR), contribuir para os efeitos extra auditivos do ruído, entre eles, a hipertensão arterial, problemas gastrointestinais, distúrbios de sono, além de doenças musculoesqueléticas e vasculares decorrentes da exposição à vibração. O manuseio de machados e facões pode ocasionar lesões graves, em decorrência do despreparo do trabalhador, às vezes muito jovem, e do estado de conservação e adequação das ferramentas.

A fase do transporte de madeira do local de corte até os fornos no caso em tela era realizada por obreiros que dirigiam um trator do tipo girico com extensão acoplada.

Para um transporte seguro devem ser observadas as normas de segurança do veículo e as condições de operacionalidade dos condutores, como treinamentos, capacitações, autorizações legais para conduzir, entre outros.

Nas fases de preparo e enchimento do forno podem ocorrer acidentes envolvendo a queda das toras, atingindo os trabalhadores e provocando lesões de gravidade variável, de simples escoriações a traumatismos graves e fraturas.

O esforço físico excessivo e o trabalho em posições forçadas, bem caracterizados pela análise ergonômica, estão presentes em todas as etapas do processo de trabalho, como assinalado para as condições de tempo, movimentos e quantidade de madeira utilizados para encher o forno, com destaque para os movimentos repetitivos executados como de torção e flexão do tronco.

#### **PESO E MOVIMENTOS REPETITIVOS**

A retirada do carvão do forno configura uma situação crítica, observando-se um sinergismo entre o esforço físico despendido, a repetitividade dos movimentos, as condições climáticas adversas, a exposição a altas temperaturas e a falta de condições mínimas de higiene e conforto. As queixas de lombalgias e problemas relacionados à coluna vertebral são muito frequentes.

A literatura e dados técnicos nos ensinam que, os problemas lombares aparecem como a segunda causa de demanda de consulta médica na rede de serviços de saúde, sendo expressivo o número de trabalhadores precocemente incapacitados para o trabalho. O esforço físico intenso e continuado, particularmente em jovens, é responsável pelo desenvolvimento de hérnias inguinais e escrotais, observação confirmada na literatura.

#### **INALAÇÃO DE FUMAÇA**

A carbonização da madeira, além de produzir carvão vegetal, gera também grande quantidade de afluentes líquidos e gasosos. A carbonização gera produto e subprodutos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como o carvão vegetal, ácido pirolenhoso, alcatrão e gases não condensáveis. Entre os principais gases não condensáveis produzidos no processo de carbonização citamos o monóxido de carbono (gás que pode ser letal ao ser humano), o dióxido de carbono, o nitrogênio, o metano, o hidrogênio, e os hidrocarbonetos (são substâncias cancerígenas).

A exposição sem controle aos gases provenientes da carbonização é capaz de gerar possíveis efeitos neurológicos e hematológicos, teratogênicos e carcinogênicos dessas substâncias, descritos na literatura, o que é indicativo de que necessita ser mais bem investigada pelos responsáveis pelas condições de saúde do setor carvoeiro, para um controle sistemático da saúde dos obreiros (seria controlado por exames médicos complementares adequados e ações proativas de saúde).

A ausência do controle médico é um fator agravante para o monitoramento da saúde dos envolvidos nas atividades, principalmente carbonizadores e forneiros e afins.

As condições de trabalho vistoriadas apresentavam-se inadequadas, sem o mínimo conforto: os equipamentos de proteção coletiva – EPC – eram inexistentes e a organização do trabalho para as atividades era inadequada, em especial para as atividades de carbonizador e forneiro

Além de não serem elaboradas e conseqüentemente não estarem implementadas, a distribuição e a carga de trabalho em condições desfavoráveis, revelaram-se inadequadas e nocivas à saúde e com possibilidade de ocasionarem acidentes para os obreiros citados. Verificaram-se condições de trabalho com necessidade imperiosa de análise e de proposição de medidas de segurança e saúde, exatamente porque os dois trabalhadores tinham que gerenciar próximo de 30 fornos, com acúmulo de funções, o que lhes exigia uma sobrecarga de trabalho em condições penosas. Entre os perigos/riscos podemos citar: movimentos repetitivos, levantamento de pesos, riscos de acidentes com animais peçonhentos, exposição aos subprodutos da carbonização (gases e líquidos), exposição a altas temperaturas dos fornos e movimentação de material fumegante.

É difícil considerar que uma atividade desenvolvida nesta matriz seja uma atividade aceitável do ponto de vista da relação homem/trabalho/segurança/conforto/saúde e, por fim, dignidade. Atividades desta natureza não podem ser naturais e simplesmente a atividade carvoeira nessa modalidade deveria ser extinta, pois é intolerável que o ser humano viva e trabalhe sob as condições observadas.

A realidade é complexa e convoca ao esforço de aprofundamento da questão e à busca de soluções. Entre os desafios está o de se conseguir melhorar as condições de trabalho, pela mecanização das fases mais agressivas, protegendo, contudo, o emprego e os trabalhadores.

Diante das descrições das condições de trabalho e ante à necessidade de se promover a segurança, a saúde, o conforto, a higiene e a dignidade dos obreiros é que se faz necessária a elaboração do PGRTS (Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural) ou a utilização das condições matriciais de riscos existentes para elaborar e implantar um planejamento e plano de ação capazes de assegurar aos obreiros as



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mínimas condições previstas nos códigos de segurança e saúde e nas NRs e a dignidade da pessoa humana, prevista no rol dos direitos fundamentais do art.5º da CF/88 e no arcabouço legal vigente.

O empregador, ao deixar de elaborar, implantar, avaliar e adotar medidas que pudessem prevenir os riscos envolvendo a saúde, a segurança, o conforto e a higiene para dos obreiros, acabou promovendo o trabalho nas condições verificadas no local. O PGRTR é uma ferramenta de gerenciamento das condições de prevenção muito útil e necessária para dotar o estabelecimento, local de trabalho e postos de trabalho das condições adequadas e capazes de resguardar a saúde, a segurança e, principalmente, a dignidade do trabalho.



**Carvoaria localizada na fazenda Sabão**

## **9.2. Irregularidade nos exames médicos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização de exames médicos dos empregados prevista na NR 31.

A norma prevê a realização de exames médicos durante a admissão, quando da alteração de riscos ocupacionais, quando de afastamentos acima de 30 dias e na ocasião da demissão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os exames médicos, clínicos e complementares são essenciais para avaliar a condição de saúde do trabalhador antes e durante a sua permanência na atividade.

A ausência do controle médico foi constatada, passando a representar um fator agravante para o monitoramento da saúde dos envolvidos nas atividades, principalmente carbonizadores e forneiros, além das demais funções.

Diante das condições capazes de gerarem danos à saúde dos obreiros e com necessidade de controle médico, por meio de exames médicos clínicos e complementares, desde admissão, verificou-se que o empregador deixou de submeter os obreiros aos exames médicos admissionais compostos de exames clínicos e complementares de acordo com os riscos expostos e o exigido nas NR, principalmente nos quadros e anexos da NR 7 e 31 em vigor.

### **9.3. Primeiros socorros**

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Considerando o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, como atividades braçais que proporcionam a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros, demonstra como necessário ter acesso a materiais de primeiros socorros.

No caso em tela essa providência é ainda de maior importância tendo em vista a realização das atividades no ambiente rural, distante de cidades e de locais de atendimento médico tais como ambulatório e hospitais.

Na frente de trabalho não havia material para a prestação de primeiros socorros e nem trabalhador treinado para prestá-lo. Conforme informado pelos trabalhadores e pelo empregador, nenhum dos trabalhadores rurais presentes no local de trabalho no dia da fiscalização havia sido treinado para prestar primeiros socorros.

### **9.4. Fornecimento gratuito de EPI**

Constatou-se que os operários da carvoaria não receberam os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que se expunham ao executarem suas atividades.

O caso do carbonizador e forneiro expostos a temperaturas altas, fuligem do carvão, riscos de lesões promovidos pela madeira ao encher o forno, a fumaça proveniente da queima do carvão, se agrava, pois o empregador deixou de comprovar que tenha fornecido máscaras de proteção respiratória para proteção contra os riscos provenientes dos subprodutos provenientes da queima da madeira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Demais trabalhadores, que laboravam no manuseio da madeira, não receberam do empregador luvas de raspa de couro e perneira para proteção das mãos contra picadas de animais peçonhentos. Deixou o empregador de fornecer nos termos da NR-6 máscara para proteção respiratória contra gases e vapores provenientes do processo da queima da madeira. Resumindo, o empregador deixou de comprovar que tenha fornecido EPI e os tenha substituídos quando danificados.

### **9.5. Condições ergonômicas**

Constatou-se que o empregador rural deixou de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

Para executar os trabalhos e cumprir a produção de carvão, estavam em funcionamento 30 fornos, que eram abastecidos com madeira montada dentro dos fornos, os quais mais se assemelham aos "iglus", os popularmente fornos denominados na linguagem dos obreiros como "rabo quente". Tais atividades eram exercidas pelos trabalhadores [REDACTED]

Para o transporte mecanizado utiliza-se um veículo do tipo trator girico. A madeira era trazida até ao pátio da carvoaria, sendo realizado a movimentação da madeira do reboque do trator pelos demais trabalhadores, com a função de puxadores de lenha.

Na observação direta dos trabalhos, verificou-se as condições ergonômicas em que eram executadas. Em síntese as toras cortadas de eucalipto vinham transportadas por meio de tratores com carreta acoplada, onde era armazenada a madeira. Ao chegar na carvoaria o conjunto de equipamento era posicionado perto dos fornos para serem descarregados e as toras (algumas segundo os obreiros pesavam 50 kg ou mais) eram lançadas, manualmente, em queda livre do alto da pilha da carroceria para o solo. Uma vez as toras estivessem no solo o carbonizador iniciava o enchimento dos fornos com a madeira tipo tora com formado de cilindro e com peso de até 50 (cinquenta) kg ou mais cada peça. O transporte e acomodação das toras de madeira eram executados individualmente e manualmente pelo carbonizador.

A partir da observação direta, e de estudos literários sobre ergonomia verificou-se que a forma da execução e movimentação de madeiras era executada de modo anti ergonômico, sem prévia avaliação das ações e dos danos que podem causar a saúde dos obreiros executores.

A forma em que presenciamos a execução das atividades, quase que artesanal e totalmente manual, trabalho realizado por um só homem, com levantamento de peso durante toda a jornada de trabalho, além de exposição ao calor proveniente dos fornos vizinhos, impacta nas condições ergonômicas e na fadiga do trabalhador.

O fatos e condições de meio ambiente de trabalho, ritmo, repetição, levantamento de peso, pressão do trabalho e ambiente que acelera a fadiga são práticas anti ergonômicas, que prejudicam a saúde do obreiro.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não há, no caso em tela, a adoção e implantação de medidas capazes de tornar as atividades ergonomicamente adequadas, nem mesmo uma simples pausa programada.

O empregador deixou de adotar medidas capazes de atender os princípios ergonômicos, visando a adaptação das condições de trabalho ao homem e desconsiderando as características psicofisiológicas dos obreiros.

#### **9.6. Não ofertar nas frentes de trabalho locais de refeição**

Constatou-se que deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Em observação *in loco* e direta constatou-se a sujidade do ambiente de trabalho, devido ao tipo de produção, ao tempo em que verificamos que os obreiros da carvoaria realizavam e tomavam as suas refeições sentados no chão, quase sempre coberto de fino de carvão ou empoeirado, sem a adequada higienização das mãos por total falta de condições. Restando constatado no local, a ausência de condições mínimas e dignas para tomada de refeição dos obreiros na frente de trabalho da carvoaria.

#### **9.7. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho**

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar as frentes de trabalho com sanitários para uso dos trabalhadores em atividade.

Ficou evidente a sujidade do ambiente do trabalho, devido ao tipo de produção. Ao tempo em que verificamos não existir e nem ser destinado aos obreiros que laboram na carvoaria nenhuma condição, sequer a mais mínima e ou elementar para satisfazer as suas necessidades fisiológicas. Os obreiros para satisfazerem suas necessidades de urinar e evacuar são obrigados a utilizarem as moitas e matos, por não haver no local nenhuma instalação destinada aos fins. Após a utilização a higienização das mãos é comprometida por falta de lavatórios e material de higienização, como um simples pedaço de sabão. O empregador não ofertou e nem disponibilizou na frente de trabalho e nos locais dos fornos nenhuma instalação e ou condição sanitária.

#### **9.8. Falta de treinamento para trabalhador manusear cargas**

Constatou-se que o empregador rural deixou de garantir treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho a todo trabalhador designado para o levantamento e/ou manuseio e/ou transporte manual regular de cargas.

Cerificou-se a existência de trabalho de transporte, deslocamento, e enchimento de fornos e esvaziamento após o término do cozimento da madeira.

Na observação direta dos trabalhos verificou as condições ergonômicas em que eram executadas. Como já dito anteriormente, as toras cortadas de eucalipto eram posicionadas perto dos fornos, a fim de serem descarregadas. No processo, toras eram lançadas, manualmente, em queda livre do alto da pilha da carroceria para o solo (sendo que algumas delas, segundo informado pelos obreiros, pesavam 50 kg ou mais). Após a





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acomodação das toras no solo, o carbonizador, iniciava o enchimento dos fornos, alocando cada peça manualmente. Durante a inspeção, portanto, verificou-se que toda a etapa de transporte e também de acomodação das toras de madeira para o interior dos fornos era realizada individualmente e manualmente por um mesmo trabalhador, o qual não recebera treinamento algum para a tarefa de movimentação de cargas.

Conforme mencionado anteriormente, a movimentação de madeiras era executada de modo anti ergonômico, sem treinamento ou instruções técnicas. Ademais, não se identificaram os danos da atividade à saúde dos obreiros.

O empregador, além de não adotar medidas capazes de melhorar as condições de trabalho, deixou de ministrar treinamento sobre o levantamento e manuseio de cargas. A importância dos treinamentos e capacitações residem no fato de ensinarem e informarem os obreiros quanto aos princípios ergonômicos, visando a adaptação das condições de trabalho ao homem.

#### **9.9. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores**

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

O local não tem abastecimento de água potável e o empregador também não fornece aos trabalhadores água potável para ingestão, permitindo que a água consumida no local seja trazida pelos próprios obreiros. Além disso, caso necessitassem de reposição, pegavam água em um riacho próximo ao local (riacho este completamente contaminado, havendo inclusive fezes de animais nas proximidades).

As atividades executadas são tarefas que exigem esforço físico elevado e devido aos movimentos repetitivos e os pesos das madeiras fazem aumentar o metabolismo. Assim como, a atividade de esvaziamento do forno apresenta exigências físicas e cognitivas importantes. São necessários movimentos repetidos.

A exposição combinada, ambiental e ocupacional, ao calor ou às altas temperaturas é significativa. O calor emitido para o meio ambiente de trabalho pelos fornos, no processo de carbonização da madeira, interage com o calor natural, variável de região para região e das estações climáticas, e o calor corporal interno, ou seja, os deslocamentos numerosos e fatigantes levam ao aumento do metabolismo corporal e, como decorrência, ao aumento da produção interna de calor, explicando a intensa sudorese observada nos trabalhadores, durante a realização do trabalho. O que implica na necessidade de uma hidratação adequada afim de não ocorrer excessiva perdas de sais minerais e desidratação, por meio da sudorese, pela ausência do fornecimento de água potável.

#### **9.10. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal**

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora - NR 31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nesse sentido, prevê o mencionado item 31.6.2 da NR 31, "in verbis":

"31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:

- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;
- d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização;
- e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica;
- f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e
- g) roupas especiais para atividades específicas;"

No caso em tela, verificou-se que não foram adotadas pela autuada quaisquer medidas, sejam de ordem geral, de proteção coletiva ou para atender a situações de emergência, no sentido de proteger os trabalhadores contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças ocupacionais.

Conforme verificou-se durante a inspeção que a autuada deixou de fornecer, entre outros, os seguintes EPI's, nos termos do referido item 31.6.2 da NR 31:

- 1) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- 2) perneira contra picadas de animais peçonhentos;
- 3) roupas especiais para atividades específicas, tais quais as de carvoeiros, que incluem as funções denominadas como "forno", "carbonizador", "lenhador", entre outras, para proteção contra o calor emanado dos fornos de carvão.

Destaque-se que os trabalhadores encontrados nos locais de inspeção utilizavam-se de roupas comuns, como calças e camisas de malha de algodão ou sintéticas, bem como apenas um tecido amarrado à cabeça, ou um simples boné, com o objetivo de defender-se por si mesmos dos agentes nocivos aos quais estavam expostos durante o exercício de suas atividades laborais.

Ademais, não houve nenhuma comprovação pelo autuado, no curso da ação fiscal, de que adquiriu e efetivamente forneceu aos obreiros os EPI's exigidos pelo indigitado item da NR 31.

#### **9.11. Alojamento em desacordo com a NR-31**

O imóvel utilizado como ALOJAMENTO dos obreiros, localizado na [REDACTED] não atendia ao disposto no item [REDACTED] Norma Regulamentadora - NR 31, conforme já explicitado anteriormente neste relatório. As instalações sanitárias do referido alojamento não atendiam às exigências descritas no subitem 31.17.3 (e seus subitens) da mesma NR-31, eis que o único banheiro onde se encontrava a bacia sanitária e o chuveiro não eram mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O chuveiro encontrado no local não aquecia a água do banho e TODOS os ambientes do imóvel foram encontrados com excesso de sujidades, carecendo de cuidados, denotando total falta das condições mínimas de higiene e dignidade aos trabalhadores. Por fim, ressalta-se que no local para refeição dos trabalhadores (copa-cozinha do imóvel) sequer havia mesa, assentos, bancos ou cadeiras, não havia recipientes para lixo, não existiam dispositivos para guarda e conservação de refeições/alimentos em condições higiênicas (não havia geladeira), não havia fogão, nem talheres ou copos à disposição dos empregados.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpra-se a orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 3 (três) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes na frente de trabalho, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

- 1) [REDACTED] admissão em 07/06/2022 e desligamento em 21/06/2022;
- 2) [REDACTED] admissão em 21/02/2022 e desligamento em 21/06/2022;
- 3) [REDACTED] admissão em 04/03/2022 e desligamento em 21/06/2022.

Ressalta-se que pela informalidade dos trabalhadores ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Juiz de Fora, 18 de agosto de 2022.

[REDACTED]